Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Decreto nº 00300/2007

4

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 001020/2006	Data: 23/03/2007

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕES SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998 – ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO ADEMIR GARCIA MENDES – PROCESSO Nº 2016-02.00/99-1.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 26/03/07

Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001046/2006

INCLUI, Projeto de Decreto Nº 300, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Decreto nº 300 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 23 de março de 2006

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300/07

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998 – ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO ADEMIR GARCIA MENDES – PROCESSO Nº 2016-02.00/99-1.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, que aprovou as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 1998 – Administração do Prefeito Ademir Garcia Mendes, Processo nº 2016-02.00/99-1.

Artigo 2º - As contas de que trata o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas/RS, o qual proferiu o Parecer Prévio 11423 com PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Artigo 3º - A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de suas publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO
Em ____/____/____
Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 23 de março de 2007.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 26/03/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE
Em... de março de 2007.

Ver. Paulo Machado
1º Secretário

PRESERVE A VIDA! SEJA UM DOADOR.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 680 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camarabutia.rs.gov.br
www.camarabutia.rs.gov.br
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

EMENDA Nº 01 - AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300/07

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único, ao Artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 300/2007:

"Parágrafo Único: O Parecer Favorável não exclui a necessidade de ressarcimento, aos Erários Municipal e Estadual, dos valores dos Títulos Executivos nº003/2005 e nº004/2005 constantes do Processo nº 2016-02.00/99-1."

JUSTIFICATIVA

Houve menção, no Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle de que o **Parecer** é acolhido desde que venha a restituir ao erário público os débitos expostos no processo, ou sejam, nos Títulos Executivos 003/2005 e 004/2005, devidamente atualizados, na forma da lei.

A referida restituição não deve ser vinculada ao Parecer Favorável, mas deve ser cobrada pelos responsáveis, sob pena de responsabilização.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2007.

Ver[a]. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Data: 29/03/2007
Projeto de Decreto: 0300/2007

PARECER

Esse projeto dispõe das prestações de contas anual do Executivo Municipal referente ao exercício de 1998, da Administração do Prefeito Ademir Garcia Mendes do Processo nº 2016-02-00/99-1.

Esse Projeto de Decreto está apto a ser votado e discutido.

Butiá, 29 de março de 2007.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300/07

P A R E C E R

Analisando a Prestação de Contas referentes ao Exercício de 1998 - Administração do Prefeito Ademir Garcia Mendes, à luz dos critérios do Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 11423, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle emitiu parecer favorável à aprovação da mesma, com o alerta para o cumprimento dos títulos executivos (restituições ao erário público) sendo necessário, a nosso ver, esse registro no Decreto Legislativo, o que ratificamos com a emenda proposta.

É importante salientar que a Constituição Federal no § 2º do Artigo 31 diz que o Parecer Prévio emitido pelo órgão competente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Essa disciplinação, também, está regrada em nossa Lei Orgânica Municipal, Artigo 90 § 1º.

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado atende, como vimos, os aspectos constitucionais e Legais vigentes, estando o mesmo, apto a tramitar, e receber a apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Butiá, 9 de abril de 2007.

Ver ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ver ª. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins de Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

OBJETO: PROJETO DE DECRETO 0300/2007
Projeto 0300/2007 – DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998 – ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO ADEMIR GARCIA MENDES – PROCESSO Nº 2016-02.00/99-1.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 27 de fevereiro de 2007.

Daniel Almeida
Diretor Administrativo

Recebido em 27/03/07 às 17h30 min.
Por: Luiza Dorneles

À Ver. Neiva para parecer.
Em 27.03.07
Medeiros.

Devolvido em __/__/____

À: _____

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Faz 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Data: **15/03/2007**

Processo: 2016-02.00/99-1 do tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul

PARECER

Relatório da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Prestação de contas do Executivo Municipal do ano de 1998 do Sr. Prefeito Ademir Garcia Mendes.

Assunto: Parecer favorável à aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Supervisão de Instrução de Contas Municipais, Serviços e Suporte Municipal, conforme folha nº 677 desse processo, no Plenário Gaspar Silveira Martins no dia 05/07/2004.

Esse processo contem 703 folhas, relatando as contas do Poder Executivo do ano de 1998, a qual essa Comissão de Finanças Fiscalização e Controle desse Legislativo traz o resumo das folhas desse processo em anexo, para os colegas Vereadores analisarem e julgarem.

Considerando que o tribunal de contas tem seu parecer favorável às contas do Sr. Prefeito Municipal Ademir Garcia

Digitalizado com CamScanner

Mendes no ano de 1998, alertando para quitar débitos ao Município e ao Estado, conforme decisões nas folhas 693 e 694 desse processo.

Parecer final desta comissão: considerando que o Tribunal de Contas na folha 677 deste processo, decide por unanimidade a aprovação das contas do exercício de 1998 do gestor Sr. Prefeito Ademir Garcia Mendes, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da resolução do TC nº 414/92.

Somos favoráveis a acolher o parecer do Tribunal de Contas, desde que venha restituir o erário Municipal e Estadual dos débitos expostos nesse processo, com suas devidas atualizações.

Esta apto a ser votado e discutido.

PARECER FAVORÁVEL

Butiá, 15 de março de 2007.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CESAR SANTOLIM

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL **SESSÃO:05-07-2004**

PROCESSO: 2016-02.00/99-1

ÓRGÃO: Executivo Municipal de Butiá

INTERESSADO: Ademir Garcia Mendes

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 1998

Redistribuição nos termos da Lei nº 11.702/2001 e Resolução TCE nº 661/2004.

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.
A prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária sujeita seu autor à imposição de multa.
ADVERTÊNCIA, MULTA.
Prejuízos quantificados ao erário.
DEVOLUÇÃO DE VALORES.
PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da **prestação de contas** do exercício de **1998**, do **Executivo Municipal de Butiá,** gestão do **Sr. Ademir Garcia Mendes.**

Constatou-se, em trabalho de auditoria, a ocorrência das falhas abaixo resumidas e sobre as quais o responsável, devidamente intimado, encaminhou justificativas e documentação comprobatória.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, na reinstrução do feito, concluiu pelo afastamento da falha apontada no item 3.1 (parcial) da Auditoria.

DAS CONTAS

1 (fl. 446) – O Balanço Patrimonial apresenta no Ativo Realizável o valor de R$ 3.581,86, registrado como "Contas com saldo a regularizar".

2 (fl. 446) – Inscrição de Restos a Pagar dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 4.320/64.

3 (fl. 447) - Divergência entre os valores lançados no Balancete Orçamentário da Despesa e na Demonstração das Variações Patrimoniais relativos à conta Amortização da Dívida Fundada, alterando o Resultado Patrimonial.

Digitalizado com CamScanner

Da Auditoria

1.1.1 (fls. 450/453) – A Auditada desembolsou o montante de R$ 6.000,00 como honorários advocatícios, referente a assistência jurídica prestada à Vereadora Sandra Franceschi Araújo, em desacordo ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.367/98.

1.1.2 (fls. 453/455) - Assistência jurídica ao Prefeito com o pagamento das despesas com serviços advocatícios no valor de R$ 3.000,00, após a condenação do réu pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em 27-10-98, infringindo a Lei nº 1367/98, art. 5º, parágrafo 2º.

1.1.3 (fl. 455) – Pagamento de despesas com assistência jurídica não tinham autorização específica na lei orçamentária e foram suportadas por dotação existente junto à Secretaria de Administração, atividade "Manutenção dos Serviços da Secretaria de Administração", em flagrante infringência ao estabelecido no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

2.1 (fls. 456/457) – Construção do berçário industrial (2ª etapa). Contratação de empresa não cadastrada no CREA. Infringência a dispositivos do Estatuto das Licitações. Inexistência de orçamento detalhado com a composição do custo unitário dos serviços. Início do processo licitatório sem a existência de recursos orçamentários. Elaboração do contrato sem cláusulas essenciais.

2.2 (fls. 458/459) - Contratação de parcela de obra sem licitação, em afronta ao estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Carta Federal.

2.3 (fls. 459/460) – A Auditada contratou através de dispensa de licitação a empresa Édifier Construção Civil Ltda, para a execução dos serviços de recuperação estrutural de uma laje de concreto, na Escola de 1º Grau Nicácio Machado. Demonstrando deficiência de controle interno, os serviços foram pagos na totalidade, mesmo executados com imperfeições, em afronta ao que estabelece a Lei nº 8.666/93, notadamente os arts. 66, "caput", 67, parágrafo 1º, 69 e 73, inciso I, alínea "b".

3.1 (fls. 460/461) - Permanência de servidores em exercício, cujo registro dos atos de admissão foi negado por decisão deste Tribunal.

3.2 (fl. 461 - Cedência irregular de servidor ao Cartório Eleitoral.

3.3 (fl. 461) - Contribuições ao INSS em alíquota superior ao devido, em desacordo com o estabelecido no inciso I, do art. 26, do Decreto nº 2.173/97, gerando despesas indevidas.

3.4 (fl. 462) - Pagamento de Adicional de Insalubridade em desacordo ao laudo técnico pericial elaborado ao final de 1998, sujeitando o responsável ao ressarcimento do total pago no valor de R$ 2.816,12.

4.1 (fls. 462 e 463) - Ausência de execução fiscal de créditos inscritos em dívida ativa. Existência de créditos prescritos. Pagamentos à empresa inadimplente.

Digitalizado com CamScanner

5.1 (fl. 463) - O Executivo não providenciou no repasse de verbas específicas à conta MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), contrariando o disposto no art. 69 da Lei nº 9394/96.

5.2 (fl. 464) - Contratação de empresas para execução de obras em situação irregular junto ao CREA.

5.3 (fls. 464 e 465) - Inexistência de legislação para a aprovação de projetos e plano diretor, em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 155.

Da Secretaria Municipal de Educação – proc. 2020-02.00/99-7.

2 (fls. 554 e 555) Não-atingimento do percentual mínimo constitucional destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Parecer do Ministério Público

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador de Justiça Roberto Rudolfo Cardoso Eilert, destaca a existência de "falhas que sujeitam o Administrador a sanções administrativas, sendo que algumas delas implicam a emissão de parecer desfavorável"(fl. 664).

É o relatório.

Em preliminar, destaca-se que este processo foi redistribuído às Câmaras Especiais nos termos da Lei nº 11.702/2001 e Resolução nº 661/2004 deste Tribunal de Contas.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais opina pela permanência das irregularidades relatadas nos itens **1** (o Ativo Realizável apresenta o valor de R$ 3.581,86, registrado como "Contas com saldo a regularizar"), **2** (inscrição de Restos a Pagar dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do art. 103, da Lei 4.320/64) e **3** (divergência de valores nos registros da conta Amortização da Dívida Fundada), das Contas e itens **1.1.3** (pagamento de despesas com assistência jurídica sem autorização específica na lei orçamentária, em flagrante infringência ao estabelecido no art. 167, inciso I, da Constituição Federal), **2.1** (na construção da 2ª etapa do berçário industrial ocorreram várias irregularidades, a saber: contratação de empresa não cadastrada no CREA; infringência a dispositivos do Estatuto das Licitações; inexistência de orçamento detalhado com a composição do custo unitário dos serviço e início do procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários), **2.2** (contratação de parte de obra sem licitação, em afronta ao estabelecido pelo art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Carta Federal), **2.3** (deficiência de controle interno. Pagamento total dos serviços realizados na Escola Nicácio Machado, mesmo que executados com imperfeições), **3.2** (cedência irregular de servidor ao Cartório Eleitoral), **3.3** (contribuições ao INSS em alíquota superior ao devido, em desacordo

Digitalizado com CamScanner

com o estabelecido no inciso I do art. 26 do Decreto nº 2.173/97), **4.1** (ausência de execução fiscal de créditos inscritos em dívida ativa. Existência de créditos prescritos. Pagamentos à empresa inadimplente), **5.1** (não-repasse de verbas específicas à conta MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), contrariando o disposto no art. 69 da Lei nº 9394/96), **5.2** (contratação de empresas para execução de obras em situação irregular junto ao CREA) e **5.3** (inexistência de legislação para a aprovação de projetos e plano diretor, em desacordo ao estabelecido no art. 155 da Lei Orgânica Municipal), da Auditoria.

Da Secretaria Municipal de Educação – proc. 2020-02.00/99-7.

Item 2 (fls. 554 e 555) - Não-atingimento do percentual mínimo constitucional destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

As falhas acima elencadas sujeitam o Administrador à advertência e aplicação de multa.

Sobre o item **3.1** (permanência de servidores em exercício, cujo registro dos atos de admissão foi negado por decisão deste Tribunal), entende o Justificante que nada poderia fazer, tendo em vista que os servidores alcançados pela decisão impetraram recurso junto a esta Corte de Contas. Assiste razão, em parte, ao Administrador, haja vista que o recurso impetrado não abrangeu a totalidade dos servidores atingidos. Com relação a estes servidores, estaria impedido de tomar qualquer medida até o julgamento do recurso, que ocorreu somente em 2001 (Processo nº 9106-02.00/98-0),julgado em 25-04-2001, sendo a decisão pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento. No tocante aos demais servidores não havia nenhum tipo de impedimento para que fossem tomadas as medidas corretivas determinadas por este Tribunal de Contas.

Com relação ao item **1.1.1** (pagamento de R$ 6.000,00 como honorários advocatícios, referente a assistência jurídica prestada à Vereadora Sandra Franceschi Araújo), o Administrador entende correto o pagamento efetuado, em razão de que "*o fato desencadeador da demanda judicial que responde a Vereadora, deu-se em decorrência exclusiva de sua função...*" Aduz, ainda, que a servidora em questão foi intimada em razão do cargo de Assistente Social que desempenha junto ao Município.

No entanto, conforme apontado pela Equipe, que a denúncia teve origem em fatos ocorridos através de rádio, na via pública, bem como na casa da própria acusada, dizendo respeito à crime de desacato a servidor público no exercício da função ou em razão dela, crime de calúnia, difamação e injúria, conforme denúncia formulada pelo Ministério Público.

No âmbito do Município de Butiá a assistência judiciária a servidor público ou agente político está disciplinada na Lei Municipal nº 1.367/98, *verbis*:

> "Artigo 1º - A Assistência Jurídica a ser prestada pelo Município aos seus servidores e agentes políticos, processados civil ou criminalmente ou em processos em que figurem como autores, em conseqüência de fato ou ato praticado no exercício de suas funções, obedecerá aos termos desta lei." (grifo nosso)

Digitalizado com CamScanner

"Artigo 2º - Para efeitos desta Lei considera-se fato ou ato praticado no exercício de suas funções, aqueles praticados em razão de mandato, cargo, função ou emprego público, em cumprimento de atribuições específicas." (grifo nosso)

No presente caso, os fatos em questão foram motivados pela tentativa de entrega de uma intimação judicial à Vereadora Sandra Franceschi Araújo, que ocupava no Município o cargo efetivo de Assistente Social. Segundo a denúncia a Oficiala *"buscava dar cumprimento ao mandado de intimação supra-referido desde o dia 15.05.97, sendo que já tentara por diversas vezes cumprir a ordem judicial no endereço profissional da denunciada, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social de Butiá, não a encontrando ou não sendo por esta recebida sob distintas alegações, tais como em reunião ou atendendo clientes e que não gostava de ser interrompida."*

Verifica-se que o motivo principal que desencadeou todo o problema e por conseguinte a própria denúncia, foi a recusa da Vereadora em receber a intimação e as ofensas proferidas. Não se vislumbra nos termos da legislação citada a existência de fato ou ato praticado no exercício de função pública. Permanece o apontado, devendo retornar aos cofres municipais o valor de R$ 6.000.00, pagos como assistência judiciária.

Sobre o item **1.1.2** (assistência jurídica ao Prefeito com o pagamento das despesas com serviços advocatícios no valor de R$ 3.000,00, após a condenação do réu pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em 27-10-98), o Signatário entende que não há porque se falar em devolução de valores, haja vista que o processo ainda não teria transitado em julgado. Que embora condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, houve interposição de recurso, juntando declaração de seu procurador. A informação do Administrador de que recorreu, baseada em declaração de seu procurador, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova não se mostra suficiente para reverter o apontado, razão pela qual se mantém a glosa no montante de R$ 3.000,00.

Acerca do item **3.4** (pagamento de Adicional de Insalubridade em desacordo ao laudo técnico pericial elaborado ao final de 1998), o Administrador não concorda com a imposição de glosa, pois entende que a situação vinha de longa data e, justamente agora que regularizou a situação, está sendo penalizado. Aduz, ainda, que *"valores decorrentes de salários não podem ser retidos, nos termos do Artigo 7º, item X, da CF"*. Não assiste razão ao Interessado, em razão de que, com a elaboração do laudo pericial, ficou evidente que determinados pagamentos não poderiam estar acontecendo, tendo em vista que os serviços executados não eram insalubres. Igualmente, não lhe assiste razão ao invocar o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, pois o presente caso não trata de retenção de salários, mas sim devolução de valores percebidos indevidamente. Mantém-se a glosa no montante, sujeitando o responsável ao ressarcimento do total pago no valor de R$ 2.816,12

Considerando que as irregularidades constantes do relatório de auditoria não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, não é o caso de se emitir parecer desfavorável.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação à MDE, objeto de apontamento no item 2 da Auditoria, deixa-se de emitir parecer desfavorável tendo em vista a vigência incipiente dos normativos pertinentes no exercício em análise e a inexpressividade da parcela faltante para o atingimento do limite constitucional.

Pelo exposto, **vota-se**:

a) pela **devolução** aos cofres municipais dos valores apontados nos itens **1.1.1** (R$ 6.000,00); **1.1.2** (R$ 3.000,00) e **3.4** (R$ 2.816,12) **totalizando R$ 11.816,12 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos)**, de responsabilidade de **Ademir Garcia Mendes,** Administrador do **Executivo Municipal de Butiá** no exercício de **1998**;

b) pela imposição de **multa** da ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais) a **Ademir Garcia Mendes,** Administrador do **Executivo Municipal de Butiá** no exercício de **1998,** nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte;

c) pelo envio do feito à Supervisão competente para que promova a atualização do débito e elaboração do demonstrativo da multa, nos termos da Resolução nº 585/2001;

d) pela intimação do Responsável para que os valores a que se referem as alíneas "a" e "b" sejam recolhidos aos erários municipal e estadual, respectivamente, com a devida comprovação a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Artigo 68 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e Artigo 102 da Resolução nº 544/2000;

e) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do débito e da multa ou interposição de recurso, extraiam-se Certidões de Decisão com eficácia de títulos executivos de conformidade com os artigos 71, § 3º, da Constituição Federal, 71 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 08/2002;

f) pela **advertência à Origem** para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;

g) pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Ademir Garcia Mendes,** Administrador do **Executivo Municipal de Butiá** no exercício de **1998**, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 414/92;

h) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao **Legislativo Municipal de Butiá,** com o devido parecer, para os fins legais.

Cesar Santolim
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

/sr

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fl. 673 Rub.

Relator: Conselheiro, Substituto, Cesar Viterbo Matos Santolim
Processo nº 2016-02.00/99-1 (II Volumes) –
Anexo:2017-02.00/99-4 –
Decisão nº 2E-0274/2004

– EM – Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de **Butiá**, referente ao exercício de **1998**.

A Secretária da Segunda Câmara Especial, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara Especial, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, Substituto, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) pela **devolução** aos Cofres Municipais dos valores apontados nos itens **1.1.1** (R$ 6.000,00); **1.1.2** (R$ 3.000,00) e **3.4** (R$ 2.816,12) **totalizando R$ 11.816,12 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos)**, de responsabilidade de **Ademir Garcia Mendes**, Administrador do **Executivo Municipal de Butiá**, no exercício de **1998**;*

*b) **impor multa**, da ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais), a **Ademir Garcia Mendes**, Administrador do **Executivo Municipal de Butiá**, no exercício de **1998**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte;*

c) pelo envio do Feito à Supervisão competente para que promova a atualização do débito e elaboração do demonstrativo da multa, nos termos da Resolução nº 585/2001;

Digitalizado com CamScanner

d) intimar o Responsável para que os valores a que se referem as alíneas "a" e "b" sejam recolhidos aos Erários Municipal e Estadual, respectivamente, com a devida comprovação a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 68 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e artigo 102 da Resolução nº 544/2000;

e) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do débito e da multa ou interposição de recurso, sejam extraídas Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos de conformidade com os artigos 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, 71 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 08/2002;

f) ***advertir a Origem*** *para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;*

g) emitir ***Parecer*** *sob o nº* ***11.423****,* ***Favorável*** *à aprovação das Contas do Senhor* ***Ademir Garcia Mendes,*** *Administrador do* ***Executivo Municipal de Butiá****, no exercício de* ***1998****, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 414/92;*

h) após o trânsito em julgado, seja o Processo encaminhado ao ***Legislativo Municipal de Butiá,*** *com o devido Parecer, para os fins legais.*

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Luiz Vargas. Participaram do julgamento o Excelentíssimos Conselheiros, Substitutos, Cesar Viterbo Matos Santolim, Pedro Henrique Poli de Figueiredo e Alexandre Mariotti.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fl. 675 Proc.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Continuação do Processo nº 2016-02.00/99-1

Foi presente o Excelentíssimo Senhor Mario Romera, Procurador de Justiça.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 05-07-2004.

Cláudia de Paiva,
Secretária da Segunda Câmara Especial.

Digitalizado com CamScanner

(10)

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 676 | RUBRICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER Nº 11.423

Serviços Municipais
Processo nº 2016-02.00/99-1

Ementa: Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de **Butiá,** referente ao exercício de **1998**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 05 de julho de 2004, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo nº **2016-02.00/99-1,** de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Butiá**, Senhor **Ademir Garcia Mendes**, referente ao exercício de **1998**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 677 RUBRICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Continuação do Parecer n° 11.423

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de **Butiá**, correspondentes ao exercício de **1998,** gestão do Senhor **Ademir Garcia Mendes**, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414, de 05 de agosto de 1992, **advertindo** à Origem para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
05 de julho de 2004.

Presidente
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ VARGAS

Relator
CONSELHEIRO, SUBSTITUTO, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM

CONSELHEIRO, SUBSTITUTO, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO, SUBSTITUTO, ALEXANDRE MARIOTTI

Fui presente:
PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO ROMERA

Digitalizado com CamScanner

(12)

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 678

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

Processo nº 2016-02.00/99-1 - PC/1998
Órgão: Executivo Municipal de Butiá
Assunto: Atualização de débitos e multa

Senhora Coordenadora:

Em atendimento a determinação da Segunda Câmara Especial, em sessão de 05-07-2004, letras a e b, (fls. 673/675), atualizam-se a multa e os débitos de responsabilidade do Sr. **Ademir Garcia Mendes**, Prefeito Municipal de Butiá no exercício 1998, conforme tabelas anexas.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 16-08-2004.

Eduardo Boff Cruz,
Oficial de Controle Externo.

Digitalizado com CamScanner

(17)

679

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS

Processo nº: 2016-0200/99-1 Exercício de 1998
Responsável: Ademir Garcia Mendes - CPF nº 186.943.060-34
Cargo: Prefeito Municipal de Butiá
Endereço: Rua Profª Carolina Araújo, 16, Bairro Centro, Butiá/RS - CEP 96750-000
Período de: 01/01/1998 a 31/12/1998
Referência:

Item 1.1.1 - Despesa com pagamento de assistência jurídica de cunho pessoal à Vereadora Sandra Franceschi Araújo.

Item 1.1.2 - Despesa com pagamento de assistência jurídica de cunho pessoal ao Sr. Prefeito Municipal.

Item 3.4 - Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.

Órgão credor: Prefeitura Municipal de Butiá

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 27,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/07/2004 EM R$ (C)
Item 1.1.1 - N. Empenho nºs 3988	10/1998	451/453	R$	2.000,00	3.647,94	1.003,18	4.651,13
0008	01/1999	451/453	R$	2.000,00	3.588,58	986,86	4.575,43
0482	02/1999	451/453	R$	2.000,00	3.588,58	986,86	4.575,43
SUB-TOTAL DO ITEM				6.000,00	10.825,09	2.976,90	13.801,99
Item 1.1.2 - N. Empenho nºs 4988	12/1998	453/455	R$	1.500,00	2.735,96	752,39	3.488,35
0095	01/1999	453/455	R$	1.500,00	2.691,43	740,14	3.431,58
SUB-TOTAL DO ITEM				3.000,00	5.427,39	1.492,53	6.919,92
Item 3.4 - Pagamentos indevidos em: Janeiro	02/1998	462	R$	230,82	421,01	115,78	536,79
Fevereiro	03/1998	462	R$	216,00	393,98	108,34	502,32
Março	04/1998	462	R$	215,32	392,74	108,00	500,74
Abril	04/1998	462	R$	202,11	368,64	101,38	470,02
Maio	05/1998	462	R$	253,51	462,40	127,16	589,55
Junho	06/1998	462	R$	237,81	433,76	119,28	553,04
Julho	07/1998	462	R$	222,17	405,23	111,44	516,67
Agosto	08/1998	462	R$	283,37	516,86	142,14	658,99
Setembro	09/1998	462	R$	329,96	601,84	165,51	767,34
Outubro	10/1998	462	R$	311,77	568,66	156,38	725,04
Novembro	11/1998	462	R$	313,28	571,41	157,14	728,55
SUB-TOTAL DO ITEM				2.816,12	5.136,52	1.412,54	6.549,07
TOTAL DO DÉBITO				11.816,12	21.389,00	5.881,98	27.270,98

Digitalizado com CamScanner

(14)

680

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS

Decisão: Imputação de Débitos pela Segunda Câmara Especial em Sessão de 05/07/2004.

A	Débito Total a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	27.270,98
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 08/2004 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 27,5% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

1187/2004

Observações:

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 27,50%, calculados a partir de 15/12/1999, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 16/08/2004.

Eduardo Boff Cruz

EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

Digitalizado com CamScanner

(15)

681

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Processo nº: 2016-0200/99-1 Exercício de 1998
Responsável: Ademir Garcia Mendes - CPF nº 186.943.060-34
Cargo: Prefeito Municipal de Butiá
Endereço: Rua Profª Carolina Araújo, 16, Bairro Centro, Butiá/RS - CEP 96750-000
Período de: 01/01/1998 a 31/12/1998

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara Especial em Sessão de 05/07/2004.

A	Valor da Multa atualizado até 31/07/2004, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.000,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 08/2004 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

1188/2004

Observações:

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 16/08/2004.

EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

Digitalizado com CamScanner

16

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 682

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

Processo nº 2016-02.00/99-1 - PC/1998
Órgão: Executivo Municipal de Butiá

Concordamos com os cálculos efetuados, entendendo que os autos devam ser encaminhados à DG - Assessoria de Controle Processual, para emissão dos respectivos ofícios.

SICM/SSM, em 20/08/04.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora

Digitalizado com CamScanner

(18)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
Fls. 683 RUB.

Of. Gab. DG nº 14038 Porto Alegre, 16 de outubro de 2004.
Proc. nº 2016-02.00/99-1
Assunto: Prestação de Contas

Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara Especial deste Tribunal, em Sessão de 05-07-2004, examinando o processo que trata da Prestação de Contas do exercício de 1998, desse Município, proferiu a decisão contida na cópia anexa.

Outrossim, encaminho-lhe cópia das folhas 667 a 672, constantes do processo em epígrafe, a fim de dar cumprimento ao disposto na alínea "f" da referida decisão.

Atenciosamente,

César Augusto Pinto Ribeiro,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Fernando Ruskowski Lopes,
DD. Prefeito Municipal de
BUTIÁ - RS.

CÓPIA
Enviado (a) com Aviso de Recebimento (AR)

KAM Rua 7 de Setembro, 388 - Fones (51) 3214-9700 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP 90010-190 - Porto Alegre-RS
Home page: http://www.tce.rs.gov.br e-mail: tcers@tce.rs.gov.br

TC-05

Digitalizado com CamScanner

(18)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
Fls. 684 RUB.

Of. Gab. DG nº 16035 Porto Alegre, 19 de outubro de 2004.
Proc. nº 2016-02.00/99-1
Assunto: Prestação de Contas

Prezado Senhor:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara Especial deste Tribunal, em Sessão de 05-07-2004, examinando o processo que trata da Prestação de Contas do exercício de 1998, desse Município, proferiu a decisão contida na cópia anexa.

Outrossim, encaminho-lhe cópia das Informações Técnicas, Parecer Ministerial, Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto de Conselheiro, Relator e Parecer Prévio, constantes do processo em epígrafe, alertando para o que dispõe o Regimento Interno desta Corte nos artigos 59, 60, 144, parágrafo 2º, e 151 a 159 quanto à interposição de recurso, o qual, se efetivado, deverá ser entregue no Setor de Protocolo localizado na sede deste Tribunal, em Porto Alegre (art. 20 da Instrução Normativa 3/92).

Atenciosamente,

César Augusto Pinto Ribeiro,
Diretor-Geral.

Ao Ilmo. Sr.
Ademir Garcia Mendes,
Rua Profª Carolina Araújo, 16 - Centro,
BUTIÁ - RS.

CÓPIA
Enviado (a) com Aviso de Recebimento (AR)

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
20602-02/98-1
Fl. 685
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REUNIDO EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, AO APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA DE SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO, FICANDO O RESPONSÁVEL A SEGUIR, PELA PRESENTE, NO QUE COUBER, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AQUI TRANSCRITA, NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO TC Nº 593/00** E EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 56, PARÁGRAFO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO FISCAL - PROCESSOS Nºs: 6842-02.00/03-6 - Decisão nº 2C-4.018/2004 – Executivo Municipal de **Barão do Triunfo (2003)**. **Emissão de Parecer** sob o nº **3.873, pelo atendimento à Lei** Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores **Luiz Raul Goulart da Silva** e **Kalil Andriotti**. Como houve infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, que seja extraída cópia do Relatório e demais peças, as quais deverão ser remetidas à Direção de Controle e Fiscalização, para fins de **autuação do processo pertinente**, consoante o previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, da resolução nº 587/2001 deste Tribunal. **6869-02.00/03-9 - Decisão nº 2C-4.019/2004** – Legislativo Municipal de **Barão do Triunfo (2003)**. **Emissão de Parecer** sob o nº **3.874, pelo atendimento à Lei** Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício financeiro de **2003**, de responsabilidade do Senhor **Elomar Rocha Kologeski**. **7667-02.00/03-4 - Decisão nº 2C-4.020/2004** – Executivo Municipal de **Butiá (2003)**. Emissão de Parecer sob o nº **3.875, pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores **Fernando Piskowski Lopes** e **Jorge Matias Lima de Souza. Alerta** aos Administradores para que adotem providências para o imediato restabelecimento do equilíbrio das Contas públicas, que será verificado no exame do Relatório de Gestão Fiscal de 2004, podendo, a sua não-regularização, ser considerada negativamente quando da apreciação das respectiva Prestação de Contas. Como houve infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, que seja extraída cópia do Relatório e demais peças, as quais deverão ser remetidas à Direção de Controle e Fiscalização, para fins de **autuação do processo pertinente**, consoante o previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, da resolução nº 587/2001 deste Tribunal. **7909-02.00/03-3 - Decisão nº 2C-4.021/2004** – Legislativo Municipal de Butiá (2003). Emissão de Parecer sob o nº **3.876, pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor **Manoel Josefino Viana da Rosa**. Como houve infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, que seja extraída cópia do Relatório e demais peças, as quais deverão ser remetidas à Direção de Controle e Fiscalização, para fins de **autuação do processo pertinente**, consoante o previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, da resolução nº 587/2001 deste Tribunal. **7893-02.00/03-5 - Decisão nº 2C-4.022/2004** – Executivo Municipal de **São Nicolau (2003)**. Emissão de Parecer sob o nº **3.877, pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício financeiro de **2003**, de responsabilidade do Senhor **Heitor Paveglio. Alerta** ao Administrador para que adote providências para o imediato restabelecimento do equilíbrio das Contas Públicas, o que será verificado no exame do Relatório de Gestão Fiscal de 2004, podendo, a sua não-regularização, ser considerada negativamente quando da apreciação da respectiva Prestação de Contas. **7864-02.00/03-2 - Decisão nº 2C-4.023/2004** – Legislativo Municipal de **São Nicolau (2003)**. Emissão de Parecer sob o nº **3.878, pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor **Benone de Oliveira Dias. Alerta** ao Administrador para que adote providências para o imediato ajuste dos itens Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro, matérias que serão verificadas no exame do Relatório de Gestão Fiscal de 2004, podendo, a não-regularização delas, ser considerada negativamente quando da apreciação da respectiva Prestação de Contas. **8246-02.00/03-2 - Decisão nº 2C-4.024/2004** – Executivo Municipal de **Não-Me-Toque (2003)**. Emissão de Parecer sob o nº **3.879, pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores **Armando Carlos Roos, Antônio Vicente Piva** e **Rudi Götz**. Como houve infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, que seja extraída cópia do Relatório e demais peças, as quais deverão ser remetidas à Direção de Controle e Fiscalização, para fins de **autuação do processo pertinente**, consoante o previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, da resolução nº 587/2001 deste tribunal. **8264-02.00/03-0 - Decisão nº 2C-4.025/2004** – Legislativo Municipal de **Não-Me-Toque** (2003). Emissão de Parecer sob o nº **3.880**, pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal, exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores **Silvano Augusto Tramontini** e **Rudi Götz**. Como houve infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, que seja extraída cópia do Relatório e demais peças, as quais deverão ser remetidas à Direção de Controle e Fiscalização, para fins de **autuação do processo pertinente**, consoante o previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, da resolução nº 587/2001 deste Tribunal. **6881-02.00/03-0 - Decisão nº 2C-4.055/2004** – Executivo Municipal de **Selbach (2003)**. Emissão de Parecer sob o nº **3.881, pelo atendimento à Lei** Complementar nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Selbach, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores **Darci Pedro Hartmann** e **Orvalino Antônio Kuhn. Advertência** ao atual Administrador que, a partir do segundo semestre de 2004, qual seja, julho de 2004, este Tribunal de Contas passará a exigir a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal em jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural da Prefeitura ou Câmara Municipal, mais a divulgação via internet. **6854-02.00/03-3 - Decisão nº 2C-4.056/2004** – Legislativo Municipal de **Selbach (2003)**. **Emissão de Parecer** sob o nº **3.882, pelo atendimento à Lei** Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de **Selbach**, referente ao exercício financeiro de **2003**, de responsabilidade do Senhor **Hermes Leonardo Pedersem. Advertência** ao atual Administrador que, a partir do segundo semestre de 2004, qual seja, julho de 2004, este Tribunal de Contas passará a exigir a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal em jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural da Prefeitura ou Câmara Municipal, mais a divulgação via internet.

Nota Retificatória: Retifica o Boletim nº 510/04, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2004, referente a 20ª Sessão da Segunda Câmara, de 1º de julho de 2004, para declarar no item **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO FISCAL**, Processo nº **7206-02.00/03-8**, onde constou no item "a": Sirlei MikocKac, leia-se: Sirlei **Mikoczak**. Nos Processos nºs **7567-02.00/03-6** e **8121-02.00/03-7**, deixou de constar a autuação do Processo de Infração Administrativa, nos seguintes termos: como houve infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, nos termos do previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, que seja extraída cópia do Relatório e demais peças, as quais deverão ser remetidas à Direção de Controle e Fiscalização, para fins de **autuação do processo pertinente**, consoante o previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, da resolução nº 587/2001 deste Tribunal. Ainda, no Processo nº **8058-02.00/03-3**, no item "a", onde constou: Ezenil, leia-se: **Ezevil**.
Porto Alegre, 26 de julho de 2004. Publique-se.

César Augusto Pinto Ribeiro,
Diretor-Geral

Ricardo Angelim Costa,
Diretor Administrativo, em Substituição.

Código 27259

BOLETIM Nº 545/2004

PARECERES DE AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ACOLHIDOS EM JUNHO E JULHO DE 2004.
(RESOL. Nº 544/2000 - RITCE, ART. 39)

PARECER Nº 27/2002. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

AUTOR: Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo.

DECISÃO: Acolhido pelo Tribunal Pleno em 09-06-2004.

PARECER Nº 10/2003. Subsídios de Agentes Políticos Municipais. Vereadores. Reajuste. Previsão na norma fixadora dos subsídios para a legislatura. Princípio da anterioridade. Indispensável atenção aos limites constitucionais e legais. Consulta.

AUTOR: Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo.

DECISÃO: Acolhido pelo Tribunal Pleno em 07-07-2004.

PARECER Nº 14/2004. IPTU. Isenção. Leis autorizadoras. Revogação expressa da última norma concessora de isenção. Efeitos. Consulta. Executivo Municipal de Tapes.

AUTOR: Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo.

DECISÃO: Acolhido pelo Tribunal Pleno em 02-06-2004.

Porto Alegre, 26 de julho de 2004.

Registre-se e publique-se

César Augusto Pinto Ribeiro
Diretor-Geral

Ricardo Angelim Costa
Diretor Administrativo em substituição

Código 27261

BOLETIM Nº 547/2004 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REUNIDO EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL, AO APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA DE SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU AS DECISÕES, SUCINTAMENTE ABAIXO IDENTIFICADAS, FICANDO OS RESPONSÁVEIS E SEUS PROCURADORES ***INTIMADOS*** PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 593/2002 E NOS ARTIGOS 59, 60, 144 E 151 A 161 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 544/2000, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 21-07-2000. SALIENTANDO-SE QUE, NO CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO, A PETIÇÃO INICIAL DEVERÁ SER PROTOCOLIZADA NA SEDE DESTE TRIBUNAL, EM PORTO ALEGRE, SEGUNDO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1992 DESTA CORTE.

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL – 11ª SESSÃO – 05-07-2004

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS – PROCESSOS Nºs: 3458-02.00/99-4 - Decisão nº 2E-0265/2004 – Prefeito Municipal de **Farroupilha (1998)**. Devolução de valores. Advertência à Origem. Emissão de Parecer sob o nº **11.418, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Avelino Maggioni (falecido)**. **9142-02.00/98-7 - Decisão nº 2E-0266/2004** – Prefeito Municipal de **Canela (1998)**. Devolução de valores. Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de Parecer sob o nº **11.419, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **José Vellinho Pinto (p.p. Doutor Lieverson Luiz Perin, OAB/RS nº 49.740)**. **3806-02.00/99-2 – Decisão nº 2E-0267/2004** – Prefeito Municipal de **Nova Pádua (1998)**. Devolução de valores. Imposição de multa. Advertência à Origem. **Emissão de Parecer** sob o nº **11.420, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Ivo João Sonda. 2727-02.00/99-3 - Decisão nº 2E-0269/2004** – Prefeito Municipal de **Sarandi (1998)**. Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de Parecer sob nº **11.421, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **João Carlos Scheibe. 2992-02.00/99-9 - Decisão nº 2E-0270/2004** – Prefeito Municipal de **Boqueirão do Leão (1998)**. Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de Parecer sob o nº **11.422, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Ricardo Franciosi (p.p. Doutor Valdir Boniatti, OAB/RS nº 35.067). 2016-02.00/99-1 - Decisão nº 2E-0274/2004** – Prefeito Municipal de **Butiá (1998)**. Devolução de valores. Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de **Parecer** sob o nº **11.423, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Ademir Garcia Mendes. 3232-02.00/99-8 - Decisão nº 2E-0275/2004** – Administradores do Executivo Municipal de **Tuparendi (1998)**. Devolução de valores Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de **Parecer** sob o nº **11.424, Favorável** à aprovação das Contas dos Senhores **Celso Kaminski (falecido)** e **Carlos Paulo Barcellos Farias. 3528-02.00/00-8 - Decisão nº 2E-0276/2004** – Prefeito Municipal de **Capão da Canoa (1999)** – Retificação de decisão. Decide que a alínea "c" do Voto prolatado, no Processo de Prestação de Contas examinado, passa a ter a seguinte redação e não da forma como foi proferida oralmente na Sessão de 15-03-2004: "c) Pela imposição de débito de responsabilidade do Senhor **Ledorino Brogni**, correspondente aos seguintes apontes: item 1, no valor de trinta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais (R$ 31.647,00), referente ao dano causado ao erário, quanto à desclassificação indevida da Empresa Saneterra Construções Ltda.; item 2.1, no valor de cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, setenta e um centavos (R$ 127.435,71), referente à instituição indevida de Verba de Representação para os cargos de Procurador-Geral, Procurador, Assistente Judiciário, Médico, Dentista e Engenheiro, conforme vedação expressa no art. 39, § 4º, da Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/98 e item 2.4.1, no valor de vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, catorze centavos (R$ 22.465,14), referente ao pagamento, sem base legal, de horas extras, com acréscimo de cem por cento (100%), enquanto a legislação municipal permite apenas cinqüenta por cento (50%) nos serviços prestados em domingos e feriados". Decide, ainda, ressaltar que esta alínea juntamente com os demais itens do Voto já proferido compõem a integralidade da decisão. **2750-02.00/99-0 - Decisão nº 2E-0307/2004** – Prefeito Municipal de **Campinas do Sul (1998)**. Devolução de valores. Imposição de multa. Advertência à Origem. **Emissão de Parecer** sob o nº **11.425, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Carlos Alberto Corbellini. 2866-02.00/98-8 - Decisão nº 2E-0311/2004** – Prefeito Municipal de **Sertão (1997)**. Devolução de valores. Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de **Parecer** sob o nº **11.426, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Gilberto Capoani. 2072-02.00/00-2 - Decisão nº 2E-0312/2004** – Prefeito Municipal de **Segredo (1999)**. Imposição de multa. Advertência à Origem. Emissão de **Parecer** sob o nº **11.427, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Cláudio Antônio Trevisan. 2425-02.00/00-4 - Decisão nº 2E-0313/2004** – Administradores do Executivo Municipal de **Sede Nova (1999)**. Devolução de valores, de responsabilidade dos Senhores **Walter Marodin Lopes** e **Matias Elemar Gregory**. Imposição de multas aos Administradores. Advertência à Origem. Emissão de **Parecer** sob o nº **11.428, Favorável** à aprovação das Contas dos Senhores **Walter Marodin Lopes** e **Matias Elemar Gregory. 2619-02.00/99-9 - Decisão nº 2E-0319/2004** – Prefeito Municipal de **Santo Antônio das Missões (1998)**. Devolução de valores. Imposição de multa.

Digitalizado com CamScanner

(50)

Tribunal de Contas
Rio Grande do Sul

Folha	Rubrica
686	

NOTIFICAÇÕES

Nº do Processo/Expediente	Nº do Recurso	Órgão/Entidade
2016.0200/99-1		Pmm Butiá

Observação:

Na forma disposta no art. 144, parágrafo 2º da Resolução nº 544, publicada em 21.06.00, procedemos a juntada do Aviso de Recebimento.

Data da juntada do AR
15/10/04

Assinatura do Responsável.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOM
ILMO. SR.
ADEMIR GARCIA MENDES
ENC
RUA PROFª CAROLINA ARAÚJO, 16 - CENTRO
BUTIÁ - RS
CEP
96750-000
AIS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
DG 16039 (2016/99-1)
Sim

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Maria J. Silveira

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
23/09/04

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
BUTIÁ
23 SET 2004
RS

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Maria Soufora Mendes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Carteiro
Mat. 8690183-4

RZ 6 8 7 7 9 5 9 1 8 BR

DE RETOUR DANS LE VERS

114 x 186 mm

ST-02.18

Digitalizado com CamScanner

(21)

Tribunal de Contas
Rio Grande do Sul

Folha	Rubrica
687	

NOTIFICAÇÕES

Nº do Processo/Expediente	Nº do Recurso	Órgão/Entidade
2016.0200/99-1		Prefeitura Butiá

Observação:
Na forma disposta no art. 144, parágrafo 2º da Resolução nº 544, publicada em 21.06.00, procedemos a juntada do Aviso de Recebimento.

Data da juntada do AR
15/10/04

Assinatura do Responsável.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME /
EXMO. SR.
FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
ENDE
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
BUTIÁ - RS
CEP / C
96750-000
S / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
DG 16038 (2016/99-1)
SICM

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

SSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
A. Carlos Surtica

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
23/9/4

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
AC [illegible]
23 SET 2004
RS

ME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
ANTONIO CARLOS SURTICA

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
CEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
3040191334

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
8692334 D

RZ 6 8 7 7 9 5 8 2 0 BR

DE RETOUR DANS LE VERS

0203-0

16

114 x 186 mm

Digitalizado com CamScanner

(22)

TRIBUNAL DE CONTAS
688

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

Processo nº 2016-02.00/99-1 - PC/1998
Órgão: Executivo Municipal de Butiá
Assunto: Extração de Certidões

Senhor Coordenador:

Extinguido o prazo regimental, sem que o Sr. **Ademir Garcia Mendes**, Prefeito Municipal de Butiá no exercício de 1998, comprovasse os recolhimentos dos débitos e multa imputados, atualizam-se seus valores para fins de extração de Certidões de Decisão - Títulos Executivos, conforme determinação de letra 'e' da decisão da Segunda Câmara Especial, em sessão de 05-07-2004, fls. 673/675, a qual transitou em julgado em 16-11-2004.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 10-01-2005.

Eduardo Boff Cruz,
Oficial de Controle Externo.

Digitalizado com CamScanner

(23)

689

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Processo nº: 2016-0200/99-1 Exercício de 1998
Responsável: Ademir Garcia Mendes - CPF nº 186.943.060-34
Cargo: Prefeito Municipal de Butiá
Endereço: Rua Professora Carolina Araújo, 16, Bairro Centro, Butiá/RS - CEP 96750-000
Período de: 01/01/1998 a 31/12/1998
Referência:

Item 1.1.1 - Despesa com pagamento de assistência jurídica de cunho pessoal à Vereadora Sandra Franceschi Araújo.

Item 1.1.2 - Despesa com pagamento de assistência jurídica de cunho pessoal ao Sr. Prefeito Municipal.

Item 3.4 - Pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.

Órgão credor: Município de Butiá

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 30,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/12/2004 EM R$ (C)
Item 1.1.1 - N. Empenho nºs 3988	10/1998	451/453	R$	2.000,00	3.790,88	1.137,26	4.928,14
0008	01/1999	451/453	R$	2.000,00	3.729,19	1.118,76	4.847,94
0482	02/1999	451/453	R$	2.000,00	3.729,19	1.118,76	4.847,94
SUB-TOTAL DO ITEM				6.000,00	11.249,25	3.374,78	14.624,02
Item 1.1.2 - N. Empenho nºs 4988	12/1998	453/455	R$	1.500,00	2.843,16	852,95	3.696,11
0095	01/1999	453/455	R$	1.500,00	2.796,89	839,07	3.635,96
SUB-TOTAL DO ITEM				3.000,00	5.640,05	1.692,01	7.332,06
Item 3.4 - Pagamentos indevidos em: Janeiro	02/1998	462	R$	230,82	437,51	131,25	568,76
Fevereiro	03/1998	462	R$	216,00	409,41	122,82	532,24
Março	04/1998	462	R$	215,32	408,13	122,44	530,56
Abril	04/1998	462	R$	202,11	383,09	114,93	498,01
Maio	05/1998	462	R$	253,51	480,51	144,15	624,67
Junho	06/1998	462	R$	237,81	450,75	135,23	585,98
Julho	07/1998	462	R$	222,17	421,11	126,33	547,44
Agosto	08/1998	462	R$	283,37	537,11	161,13	698,24
Setembro	09/1998	462	R$	329,96	625,42	187,63	813,05
Outubro	10/1998	462	R$	311,77	590,94	177,28	768,22
Novembro	11/1998	462	R$	313,28	593,80	178,14	771,94
SUB-TOTAL DO ITEM				2.816,12	5.337,79	1.601,34	6.939,12
TOTAL DO DÉBITO				11.816,12	22.227,08	6.668,13	28.895,21

Digitalizado com CamScanner

(34)

690

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Decisão: Imputação de Débito pela Segunda Câmara Especial, em Sessão de 05/07/2004.

A	Débito total a ser pago	Em R$	28.895,21

Observações:

Nº de controle: 1187/2004

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 30,00%, calculados a partir de 15/12/1999, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- Tendo em vista que em 16/11/2004 transitou em julgado a decisão que imputou o débito acima descrito, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 3/2005.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e baixa do Título junto ao Livro de Certidões.

SSM, em 10/01/2005.

Eduardo Boff Cruz

EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

Digitalizado com CamScanner

(25)

691

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Processo nº: 2016-0200/99-1
Responsável: Ademir Garcia Mendes - CPF nº 186.943.060-34
Cargo: Prefeito Municipal de Butiá
Endereço: Rua Professora Carolina Araújo, 16, Bairro Centro, Butiá/RS - CEP 96750-000
Período de: 01/01/1998 a 31/12/1998

Exercício de 1998

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara Especial, em Sessão de 05/07/2004.

A	Valor da Multa atualizado até 31/12/2004.	Em R$	1.039,18

Observações:

Nº de controle: 1188/2004

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE) nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- Tendo em vista que em 16/11/2004 transitou em julgado a decisão que imputou a multa acima descrita, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 4/2005.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e baixa do Título junto ao Livro de Certidões.

SSM, em 10/01/2005.

Eduardo Boff Cruz

EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

Digitalizado com CamScanner

16

692

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

Processo nº 2016-02.00/99-1 - PC/1998
Órgão: Executivo Municipal de Butiá

Concordamos com a presente informação, entendendo que o Processo está em condições de ser encaminhado à Direção-Geral com vista a extração de Certidões de Decisão - Títulos Executivos e, após, remetido à DG - Assessoria de Controle Processual para emissão dos respectivos ofícios.

SICM/SSM, em 13 / 01 / 05 .

Dario Menezes Silva,
Coordenador Substituto.

Digitalizado com CamScanner

(27)

Tribunal de Contas
Fls 693 Rubr.

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 003/2005
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **2016-0200/99-1**, prolatada pela Segunda Câmara Especial, em Sessão de 05 de julho de 2004, cuja cópia segue anexa, que o Sr. **Ademir Garcia Mendes**, **Prefeito Municipal de Butiá**, exercício de 1998, CIC/MF nº 186.943.060-34, residente e domiciliado na Rua Professora Carolina Araújo, 16, Bairro Centro, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Município de Butiá do valor de **R$ 28.895,21 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos)**, atualizado monetariamente até 31/12/2004, referente à Imputação de Débito, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 01/2005. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 16 de novembro de 2004. E, para constar, eu _____ (César Augusto Pinto Ribeiro), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por _____ (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Contas
Fls 694 Rubrica

28

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 004/2005
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **2016-0200/99-1**, prolatada pela Segunda Câmara Especial, em Sessão de 05 de julho de 2004, cuja cópia segue anexa, que o Sr. **Ademir Garcia Mendes**, **Prefeito Municipal de Butiá**, exercício de 1998, CIC/MF nº 186.943.060-34, residente e domiciliado na Rua Professora Carolina Araújo, 16, Bairro Centro, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Estado do Rio Grande do Sul do valor de **R$ 1.039,18 (um mil e trinta e nove reais e dezoito centavos)**, atualizado monetariamente até 31/12/2004, referente à Imputação de Multa, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 01/2005. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 16 de novembro de 2004. E, para constar, eu _____ (César Augusto Pinto Ribeiro), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por _____ (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

(29)

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
Fls. 695 RUB.

Of. Gab. DG nº 1860
Proc. nº 2016-02.00/99-1
Assunto: Certidão de Decisão

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2005.

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, cumprindo decisão proferida pela Segunda Câmara Especial deste Tribunal, em Sessão de 05-07-2004, encaminhar-lhe, para fins de cobrança, a Certidão nº 003/2005, que qualifica como devedor o Senhor Ademir Garcia Mendes, cujo débito correspondente encontra-se pendente de comprovação de recolhimento até a presente data, solicitando-lhe a gentileza de, uma vez ocorrido o pagamento, enviar a esta Corte de Contas o pertinente comprovante.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

César Augusto Pinto Ribeiro,
Diretor-Geral.

CÓPIA
Enviado (a) com Aviso de Recebimento (AR)

Ao Exmo. Sr.
Sérgio Severo Malta,
DD. Prefeito Municipal de
BUTIÁ - RS.

Digitalizado com CamScanner

(30)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
Fls. 696 | RUB.

Of. GP nº 227
Proc. nº 2016-02.00/99-1
Assunto: Certidão de Decisão

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2005.

Senhora Procuradora-Geral:

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, cumprindo decisão proferida pela Segunda Câmara Especial deste Tribunal, em Sessão de 05-07-2004, encaminhar-lhe, para fins de cobrança, a Certidão nº 004/2005, que qualifica como devedor o Senhor Ademir Garcia Mendes, cujo débito correspondente encontra-se pendente de comprovação de recolhimento até a presente data, solicitando-lhe a gentileza de, uma vez ocorrido o pagamento, enviar a esta Corte de Contas o pertinente comprovante.

Outrossim, encaminho-lhe cópia do Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto de Conselheiro-Relator que fundamentou a referida decisão.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

Cons. Victor José Faccioni,
Presidente.

CÓPIA
RECEBIDO
Data: 14 FEV. 2005
NOME LEGÍVEL E MATRIC.

Excelentíssima Senhora
Helena Maria Silva Coelho,
Digníssima Procuradora-Geral do Estado,
NESTA CAPITAL.

Digitalizado com CamScanner

(31)

Tribunal de Contas
Rio Grande do Sul

Folha	Rubrica
697	

NOTIFICAÇÕES

Nº do Processo/Expediente	Nº do Recurso	Órgão/Entidade
2016 | 99-1	—	Pm Butiá

Observação:
Na forma disposta no art. 144, parágrafo 2º da Resolução nº 544, publicada em 21.06.00, procedemos a juntada do Aviso de Recebimento.

Data da juntada do AR
14/03/05

Assinatura do Responsável.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

EXMO. SR.
SÉRGIO SEVERO MALTA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
BUTIÁ - RS
96750-000

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
DG 1860 (2016/99-1)
SICM

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Marcelo Castro Lucas

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
21/02/2005

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
AC Butiá
21 FEV 2005
RS

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Marcelo Castro Lucas

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
4099282602

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
8691893-1

END RZ 8 2 5 6 7 4 8 5 8 BR

RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

114 x 186 mm

T-02.18

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

32

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 698

Porto Alegre, 05 de 04 de 2005

JOFMIR GARCIA MENDES, vem, respeitosamente, requerer seja autorizado o fornecimento de cópia(s) do(s) documento(s) constante(s) nos seguintes processos:
- Processo nº 2016-0200/17-__, fls. 450/455; 479/480; 485/487; 650/686;
- Recurso nº ____-0200/___-__, fls. _____;
- Expediente nº ____-0200/___-__, fls. _____,

referentes ao órgão/entidade Prefeitura do município de OUTRO.

NT.
PD.

Responsável/Procurador

Supervisão de Instrução de Contas Municipais
Serviço de Suporte Municipal

Certifico que o requerente é (X) ***parte*** / ( ) ***procurador legitimado*** no mencionado (X) ***Processo*** / ( ) ***Expediente***, havendo (X) sido satisfeitos os emolumentos devidos, nos termos da Resolução 483/97/ não havendo ( ) sido satisfeitos os emolumentos.
Obs.: _____

Coordenador

Recebi as cópias requeridas.
Em, 05/04/05.

Requerente

ST-01.06

Digitalizado com CamScanner

(33)

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 699 RUB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

Processo nº 2016-02.00/99-1 - PC/1998
Órgão: Executivo Municipal de Butiá

Senhora Coordenadora:

Na conferência do presente Processo, observa-se a ocorrência na numeração das seguintes folhas:

- As fls. 504, 511 a 513, 698, contêm verso;
- A fl. 434, 435 a 445, 666, encontram-se com as numerações rasuradas e
- A fl. 551 está repetida.

SSM, em 24-05-2005.

Valquíria Santos,
OCE.

Visto. De acordo.
SICM/SSM, em 06/06/01.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

Digitalizado com CamScanner

(34)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE MUNICIPAL

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FL. 700 | Rub.

Processo nº 2016-02.00/99-1 - PC/1998
Órgão: Executivo Municipal de Butiá
Assunto: Remessa da PC para Digitalização/Envio ao Legislativo Municipal

Senhora Coordenadora:

Transitada em julgado a decisão da Egrégia Segunda Câmara Especial, em sessão de 05-07-2004 (fls. 673/675) e com a emissão do **Parecer nº 11.423, Favorável** à aprovação das Contas do Sr. **Ademir Garcia Mendes**, Administrador do Poder Executivo de **Butiá**, no exercício de **1998** (fls. 676/677); extraídas as Certidões de Decisão – Títulos Executivos nºs 3 e 4/2005 (fls. 693/694), pela não comprovação do recolhimento do débito e da multa; entende-se que o processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, letra "**h**" da decisão, devendo, entretanto, ser antes enviado ao Setor de Arquivo e Digitalização, conforme determina a Resolução TC nº 544/2000.

À consideração superior.

SICM-SSM, em 23-05-2005.

Valquíria Santos,
OCE.

De acordo com a informação
e encaminhamento proposto.
SICM-SSM, 06/06/01.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

Digitalizado com CamScanner